

**PLENO**

**DECISÕES/2002**

**100 A 175**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5151 DE 17/01/03  
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 1800/02 - (PROCESSO ORIGEM Nº 1302/98 -  
APENSOS NºS 1278, 2079, 2080, 2081, 2117, 3065,  
3066, 3567, 4166, 4472, 4904 E 4905/97; 476/98 E  
1690/00  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ESTEVES  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº  
146/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 100/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à decisão nº 146/01 interposto pela Senhora Maria Aparecida Esteves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso** interposto pela Senhora Maria Aparecida Esteves, por ser incabível e não preencher as formalidades legais insertas no artigo 33 da Lei Complementar 154/96, **negando provimento**, mantendo o acórdão 319/99 em todos os seus termos;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador

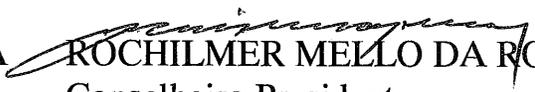


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5104 DE 13/11/02  
CIRCULOU EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 2715/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DAS LEIS  
MUNICIPAIS NºS 977 E 1015/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 101/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre legalidade das Leis Municipais nºs 977 e 1015/01, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada às exigências legais preconizadas nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Remeter cópia** do Parecer do Procurador e Relatório e Voto ao consulente, em caráter de orientação;

III - **Determinar** o apensamento dos autos, à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, após a comunicação ao interessado do teor desta decisão, visando subsidiar as referidas contas na forma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCEDEDO NO DEPARTAMENTO ESPECIAL DO ESTADO

Nº 5107 DE 13/11/02

DEPARTAMENTO 13/11/02

PROCESSO Nº: 3048/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS QUE MINISTRAM AULAS NO PROJETO DE ENSINO RURAL COM RECURSOS DO FUNDEF  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 102/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre a possibilidade de pagamento aos técnicos agrícolas que ministram aulas no projeto de ensino rural com recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada às exigências legais preconizados nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Remeter cópia** do Parecer do Procurador e Relatório e Voto à consulente, em caráter de orientação;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município, pertinente ao exercício de 2002, após a comunicação à interessada do teor desta decisão, para subsidiar as referidas contas nos termos da Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3119 DE 29/11/02  
CIRCULOU EM 29/11/02

PROCESSO Nº: 2043/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1486/00)  
RECORRENTE: JOSÉ MAURÍCIO SANTOS CRUZ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 023/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 103/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 023/01 interposto pelo Senhor José Maurício Santos Cruz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Maurício dos Santos Cruz, por ser incabível à espécie e não preencher as formalidades legais insertas no artigo 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **negando provimento**, mantendo o acórdão 23/2001 em todos os seus termos;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao recorrente;

III – **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas consubstanciadas no acórdão nº 23/01 – TCER, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5160 DE 31/01/03

CIRCULOU EM 11/02/03

PROCESSO Nº: 1849/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 760/01 - APENSOS NºS 1746, 1747, 1843, 2399, 2400, 3334, 3559, 3560, 3860, 4363 E 4948/99; 377, 509, 1524 E 1525/00; 078 E 079/01)

RECORRENTE: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 106/01

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 104/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 106/01 interposto pelo Senhor Alcides Verício Rigoto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo e atender os pressupostos necessários ao seu conhecimento;

**II - Quanto ao mérito, negar provimento**, considerando que o seu conteúdo em nada refletiu circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração da decisão recorrida;

**III - Desentranhar** dos autos os documentos de fls. 07/805 e encaminhá-los ao recorrente, informando-o quanto a decisão desta Corte e quanto a possibilidade do mesmo ingressar com novo recurso, o devendo fazer juntar, então, os documentos desentranhados e ao mesmo devolvidos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Manter inalterados os itens do acórdão nº 106/01.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5152 DE 20/01/03  
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 3067/97 - (APENSO Nº 2714/99)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
DE VALE DO ANARI  
PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: DORVALINO BARBOSA DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 105/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre improbidade administrativa do Legislativo Municipal de Vale do Anari – Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Denegar o parcelamento** requerido, por se tratar de decisão que refoge a competência desta Corte, tratando-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, a ser exercida diretamente ou através da Procuradoria do Município de Vale do Anari, com base em sua legislação municipal, e a quem deverá se dirigir o interessado;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado e à Câmara do Município de Vale do Anari;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5151 DE 17/01/03  
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 4922/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2142/98)  
RECORRENTE: NELSON SUGUI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 356/98  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 106/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 356/98 interposto pelo Senhor Nelson Sugui, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Nelson Sugui, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **quanto ao mérito, ante as razões expendidas, negar provimento**, mantendo inalterado o acórdão nº 356/98;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5123 DT 06/12/02

CIRCULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1136/02 - (APENSOS NºS 3008/00; 561, 637, 1231, 1394, 1401, 1402, 1453, 1574, 1659, 1660, 2121, 2380, 2726, 2731, 2732, 2800, 3138, 3481, 3486, 3510, 3511, 3566, 3608, 3681, 3682, 3980, 4586, 4614, 4633 E 4693/01; 093, 425, 524 E 531/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 107/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos concernente a remessa dos balancetes mensais;

II - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5153 : 21 01 03

CIRCULOU EM 29 01 03

PROCESSO Nº: 2304/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2663/96 - APENSOS NºS 2718/95; 2192, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136 E 3536/96; 5340/98; 1683/99 E 484/01)

RECORRENTE: GERSON ACURSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 338/98

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 108/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 338/98 interposto pelo Senhor Gerson Acursi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Gerson Acursi ao acórdão nº 338/98, por sua tempestividade;

II – **No mérito, negar provimento**, ante as razões expendidas, mantendo-se inalterado o acórdão nº 338/98;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3123 06 12 02  
CIRCULO EM 06 12 02

PROCESSO Nº: 3626/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1244/02)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 077/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 109/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 077/02 interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

**Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, extraindo-se cópias para o arquivo desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5160 DE 31/01/03  
CIRCULOU EM 11/02/03

PROCESSO Nº: 1333/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2715/01 - APENSOS NºS 2729/99; 1048, 1228, 1848, 2430, 2608, 3069, 3118, 3421, 3905, 4267 E 4864/00; 087 E 2605/01)

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 111/01 E A DECISÃO Nº 165/01

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 110/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 111/01 e à decisão nº 165/01 interposto pelo Senhor Manoel Francisco de Almeida, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Manoel Francisco de Almeida, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo-se incólumes o Parecer Prévio nº 111/2001 e a Decisão nº 165/2001;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES

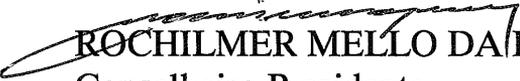


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 DE 30.01.03

CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 4693/99  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CABIXI/UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/99-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 111/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/99- PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Cabixi, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/1999, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, que promova a retificação do Contrato nº 001/1999, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/1999, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/1999, firmado pela Prefeitura do Município de Cabixi, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi e Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

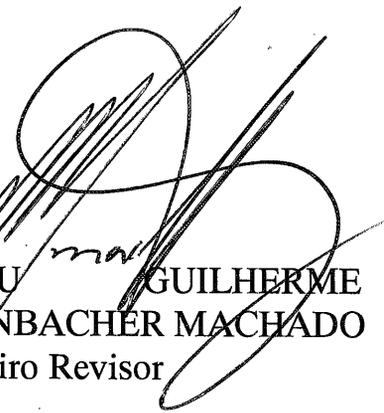
**VIII – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

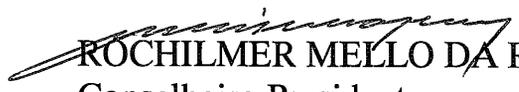
**IX – Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

**X – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30/01/03  
CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 194/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/99-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: ZILDA BRAIDO VERLY  
PREFEITA MUNICIPAL INTERINA  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 112/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 014/99-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 014/1999, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Anari, que promova a retificação do Contrato nº 014/1999, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do Anari, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 014/1999, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 014/1999, firmado pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do Anari, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do Anari e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta Decisão.

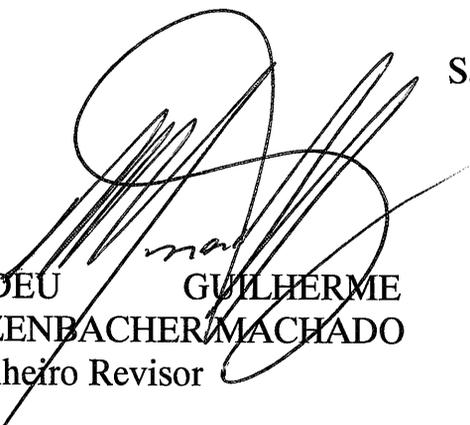
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159, de 30/01/03

CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 1771/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DÁRCIO CARPANEZ DUTRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 113/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cacaulândia, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cacaulândia, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cacaulândia, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cacaulândia e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Revisor

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30/01/03  
CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 1774/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 114/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Corumbiara, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Corumbiara, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

**III - Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

**IV - Determinar** à Prefeitura do Município de Corumbiara, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

**V - Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Corumbiara, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

**VI - Determinar** à Prefeitura do Município de Corumbiara, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Corumbiara e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

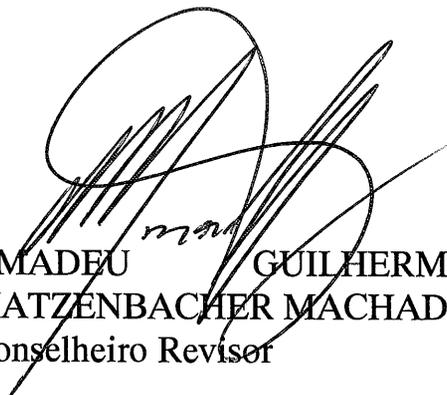
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30.01.03  
CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 1779/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO PIMENTEIRAS DO OESTE/  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: VALDELITO DA ROCHA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 115/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Pimenteiras do Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

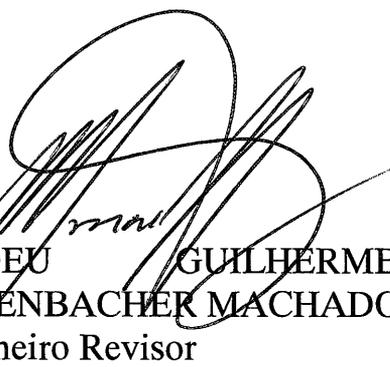
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5255 de 23/06/03

CIRCULOU EM 02/07/03

PROCESSO Nº: 1781/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 116/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de São Felipe



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

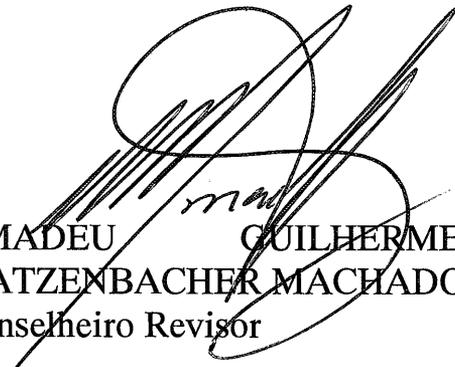
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



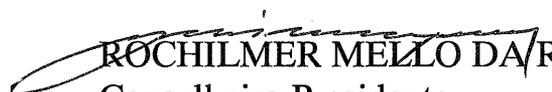
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30.10.02  
CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 2999/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 117/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 002/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 002/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Jorge Teixeira, que promova a retificação do Contrato nº 002/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 002/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 002/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Governador Jorge Teixeira e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

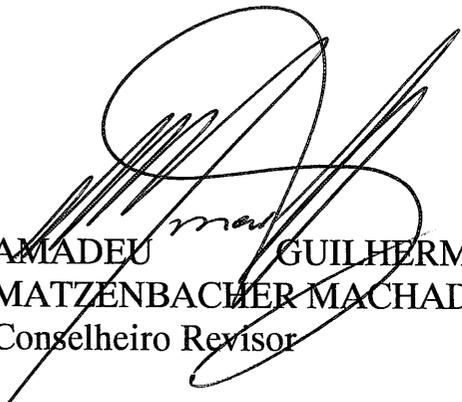
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 DE 30.01.03

CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 3325/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/FUNDAÇÃO  
RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 118/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 025/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 025/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Rolim de Moura, que promova a retificação do Contrato nº 025/2000, trazendo-se para a



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Rolim de Moura, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 025/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 025/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Rolim de Moura, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Rolim de Moura e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



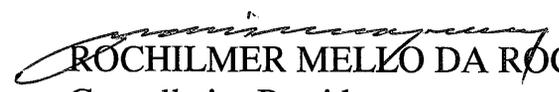
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

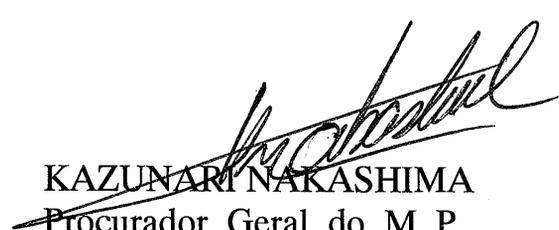
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 DE 30/01/03

CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 3626/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 119/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 008/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 008/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenta



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Bueno, que promova a retificação do Contrato nº 008/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município Pimenta Bueno, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 008/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 008/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Pimenta Bueno e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor**



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente**



**KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30/01/03  
CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 3724/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CABIXI/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 011/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 120/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 011/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Cabixi, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 011/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, que promova a retificação do Contrato nº 011/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 011/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 011/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Cabixi, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Cabixi e à



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



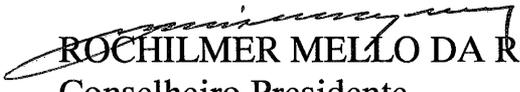
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30/01/03  
CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 3760/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/FUNDAÇÃO  
RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 121/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 008/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 008/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Médici, que promova a retificação do Contrato nº 008/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Presidente Médici, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 008/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 008/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município de Presidente Médici, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Presidente Médici e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

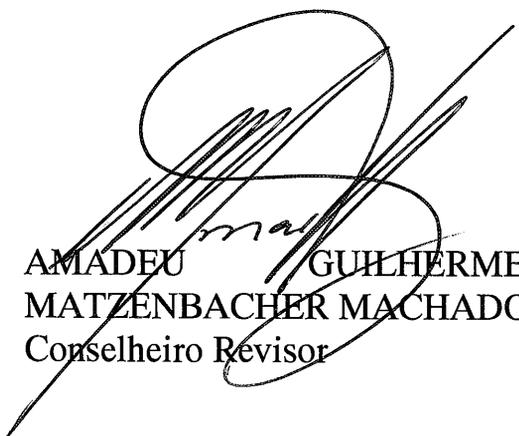
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



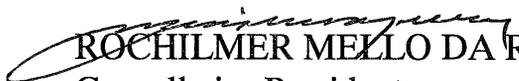
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 DE 30/01/03

CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 3761/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO ESPIGÃO DO OESTE/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 023/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: ARLINDO DETTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 122/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 023/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 023/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Espigão do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 023/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 023/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 023/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município Espigão do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

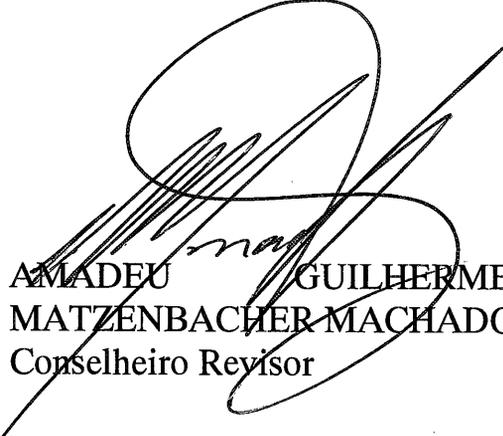
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 DT. 30/01/03

CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 3725/00 - (APENSO Nº 4804/99)  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: NICOLAU ALDO QUEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 123/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Castanheiras, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Castanheiras, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legais** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Castanheiras, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legal** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Castanheiras, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Castanheiras, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Castanheiras e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

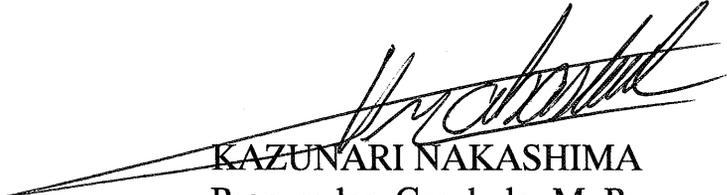
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5151 DE 17.01.03

CIRCULOU EM 25.01.03

PROCESSO Nº: 3276/02 - (APENSO PROCESSO Nº 1470/01)  
RECORRENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 32/2002  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 124/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 32/02 interposto pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar sem efeito** o acórdão nº 32/2002 da 2ª Câmara por ser a matéria de competência do Tribunal de Contas da União, em razão dos recursos financeiros terem origem na transferência mediante convênio nº 1781/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

II – **Arquivar** os autos dos processos nº 1470/01-TCER e 3276/02-TCER, considerando não ser o exame da legalidade de editais de licitação, uma iniciativa adotada pelo Tribunal de Contas da União.

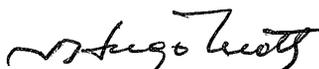
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 DE 30/01/03

CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 3666/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA  
PREFEITA MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 125/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 003/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 003/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, que promova a retificação do Contrato nº 003/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 003/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 003/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

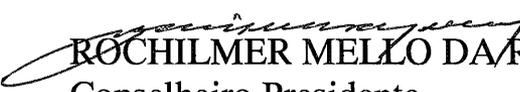


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30, 01, 03  
CIRCULOU EM 10, 02, 03/03

PROCESSO Nº: 3726/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE THEOBROMA/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/GP/PMT/2000-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 126/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/GP/PMT/2000-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Theobroma, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato n 001/GP/PMT/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma, que promova a retificação do Contrato nº 001/GP/PMT/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/GP/PMT/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/GP/PMT/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Theobroma, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



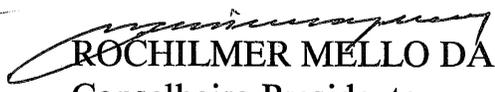
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Relator



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30.01.03  
CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 1477/00 - (APENSO Nº 4411/99)  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: PEDRO LIMA PAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 127/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** à Prefeitura do Município Santa Luzia do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município Santa Luzia do Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

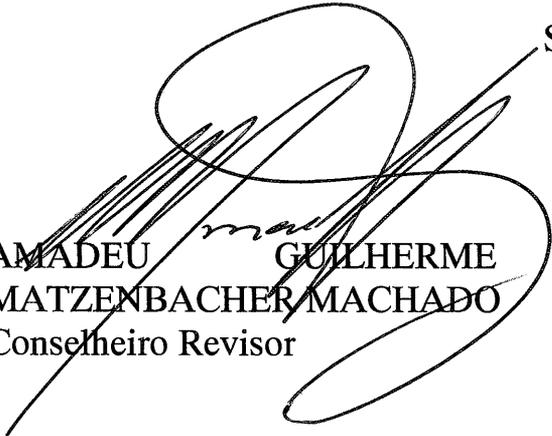
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159 D: 30.01.03

CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 1769/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 007/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 128/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 007/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 007/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 007/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 007/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 007/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MEDLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Revisor



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5160 DE 31.01.03

CIRCULOU EM 11.02.03

PROCESSO Nº: 1026/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/00-PROHACAP  
RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL  
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIOMAR  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIR  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 129/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 004/00-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 004/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/94;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, que promova a retificação do Contrato nº 004/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 004/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 004/2000, firmado pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes, dentre outros



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município São Miguel do Guaporé e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



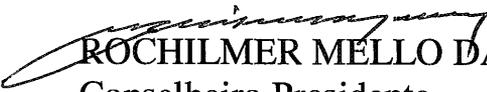
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5193 DE 21/03/03

CIRCULOU EM 28/03/03

PROCESSO Nº: 2383/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2542/00 - APENSOS NºS 1255, 1285, 1356, 1633, 1726, 1795, 2238, 2766, 3497, 3977, 4245 E 4574/99; 175 E 1230/00)

RECORRENTE: HEITOR TINTI BATISTA E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 012/01

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 130/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 012/01 interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** por incabível, tendo em vista que as razões apresentadas não atendem os pressupostos do artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Ratificar** o teor do acórdão nº 12/2001;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



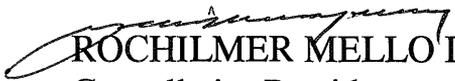
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30/01/03  
CIRCULOU EM 10/02/03

PROCESSO Nº: 1708/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2896/01 - APENSOS NºS 3591/99; 671, 3178, 3877, 4865 E 4866/00; 100, 1461, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132 E 3133/01)  
RECORRENTE: ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 078/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 131/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 078/01 interposto pelo Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, por cabível e tempestivo e, **quanto ao mérito, negar provimento;**
- II – **Manter inalterados** o Parecer Prévio nº 96/2001 e Acórdão nº 78/01;
- III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado;
- IV – **Dar continuidade** ao rito processual, após cumpridos os trâmites regimentais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5159 DE 30.01.03  
CIRCULOU EM 10.02.03

PROCESSO Nº: 2917/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1035/90 -  
APENSOS NºS 1988 E 4577/01  
RECORRENTE: RICARDO LOPES DA CRUZ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 003/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 132/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 003/01 interposto pelo Senhor Ricardo Lopes da Cruz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** por não se enquadrar às normas contidas no artigo 91, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório, bem como do Parecer emitido pelo Nobre Procurador Geral, Doutor KAZUNARI NAKASHIMA;

III - **Dar prosseguimento** ao rito processual, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

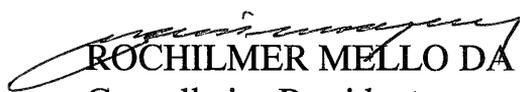


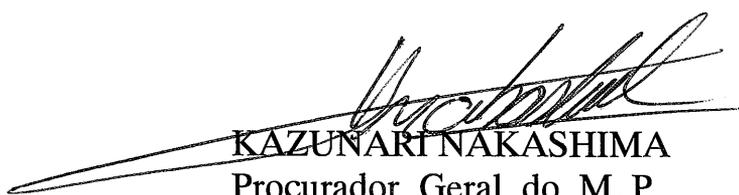
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5163 DE 04/03/02

CIRCULOU EM 10/03/02

PROCESSO Nº: 1234/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2087/00 - APENSOS NºS 1256, 1264, 1265, 1559, 1787, 2202, 2428, 3002, 3350, 3835, 4062 E 4436/99; 014, 086 E 492/00)

RECORRENTE: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 210/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 133/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 210/00 interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, por ser tempestivo, considerando a Lei Complementar nº 154/96 que, em seu artigo 32, define o prazo de 15 dias, contados na forma do seu artigo 29;

**II – Negar provimento** ao recurso, considerando que o seu conteúdo não reflete circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração à decisão recorrida;

**III – Manter inalterados** os termos do acórdão nº 210/00, dando-se ciência desta decisão ao interessado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5183 DE 07 / 03 / 03

CIRCULOU EM 10 / 03 / 03p

PROCESSO Nº: 1924/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2393/99 -  
APENSOS NºS 513, 663, 1321, 1765, 2717, 3235, 3419,  
3777, 4219, 4654, 4929 E 5261/98; 496/99; 2500/00)  
RECORRENTE: HÉLIO DE LARA  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº  
152/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 134/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à decisão nº 152/01 interposto pelo Senhor Hélio de Lara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do embargos de declaração, em razão de não corresponder ao disposto no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, vez que não ocorreu obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, mantendo-se inalterados os itens da decisão nº 152/2001;

II – **Determinar** à Secretaria das Sessões desta Corte que dê prosseguimento ao feito;

III - **Orientar** ao recorrente, Senhor Hélio de Lara, no sentido de que, caso deseje o parcelamento dos débitos que lhe foram imputados por esta Corte de Contas, pleiteie-o junto ao Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, enquanto fórum adequado e competente para tal, considerando que o assunto refoge à competência desta Corte de Contas;

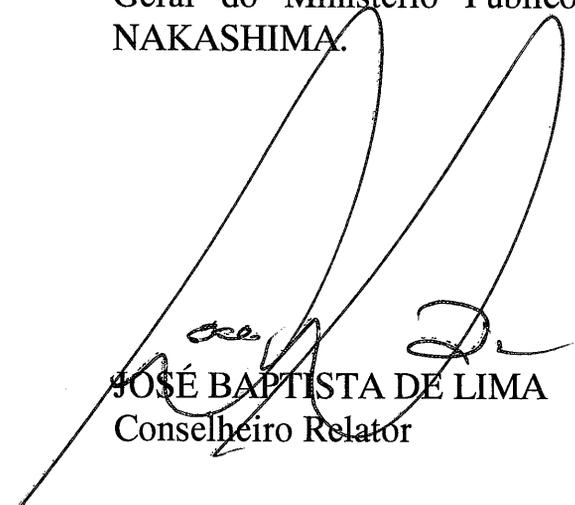


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**IV – Dar ciência** desta decisão ao interessado e ao Executivo Municipal de Primavera de Rondônia;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
O Nº 155 de 23/ JAN 2003  
CIRCULOU EM 30/ JAN 2003

PROCESSO Nº: 1257/02 - (APENSOS NºS 3970/00; 308, 1403, 1404, 1685, 1686, 2119, 2468, 2492, 3079, 3407, 3416, 3506, 3507, 3752 E 4196/01; 143, 147, 305, 962, 963, 1168, 1205, 1206, 1259, 1345 E 3103/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 135/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Administração do Município de Ariquemes, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

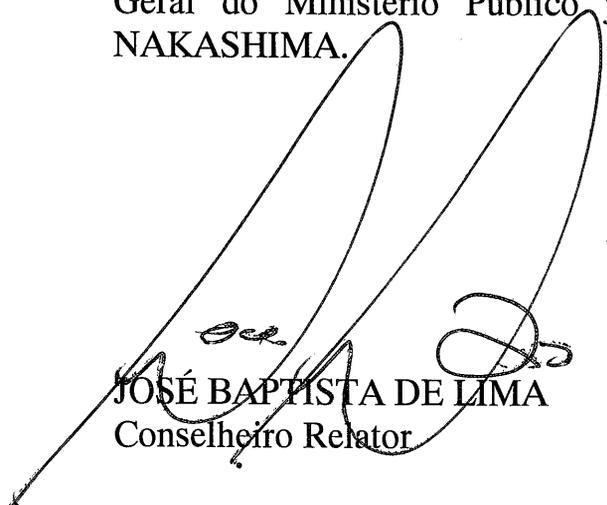
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5216 DE 25/04/03  
CIRCULOU EM 29/04/03

PROCESSO Nº: 2825/99  
INTERESSADO: HELENA BARTOLO DA COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 136/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar de recursos financeiros Federais, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Substitutivo), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

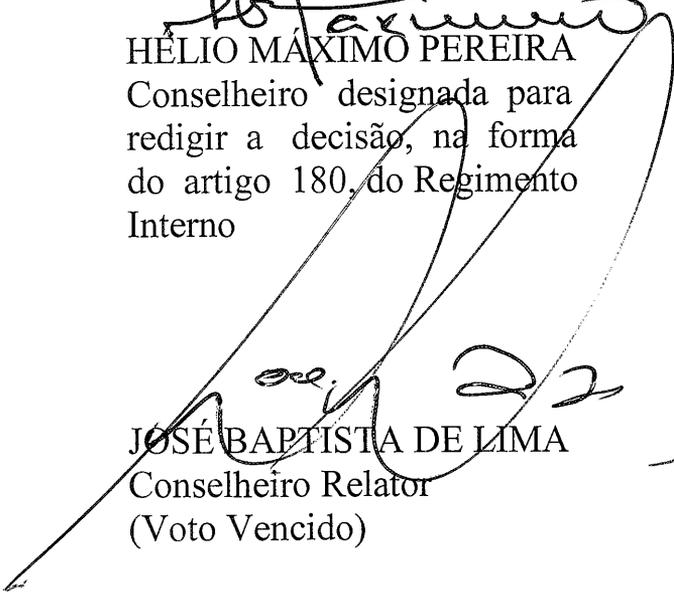


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designada para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05155  
CIRCULOU EM 30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 1159/02  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE  
CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES  
ADMINISTRATIVAS NA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CHUPINGUAIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 137/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de irregularidades administrativas na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia** oferecida pelo Senador Rubens Moreira Mendes **para, no mérito, considerá-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5216 DE 25/04/03

CIRCULOU EM 29/04/03

PROCESSO Nº: 2792/00  
INTERESSADO: LINDOMAR BARBOSA ALVES – PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS  
DO PRONAF  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 138/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de má utilização de recursos do PRONAF, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar de recursos financeiros Federais, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Substitutivo), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público



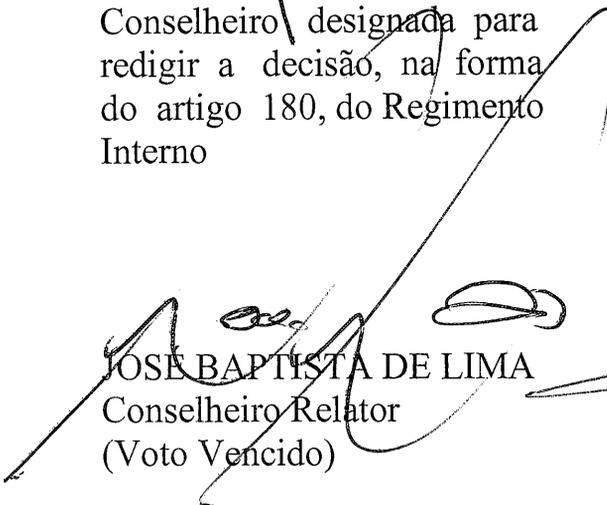
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designada para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5215 DE 29/04/03  
CIRCULOU EM 02/05/03

PROCESSO Nº: 450/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2863/00 - APENSOS NºS 1556, 1557, 1558, 1751, 2214, 2384, 2680, 3472, 3960, 4484 E 4557/99; 3196/00; 059/01)  
RECORRENTE: JOÃO BECKER  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 197/00  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 139/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 197/00 interposto pelo Senhor João Becker, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor João Becker, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, quanto ao mérito, ante as razões expendidas, **negar provimento**, mantendo-se inalterado o acórdão nº 197/00;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



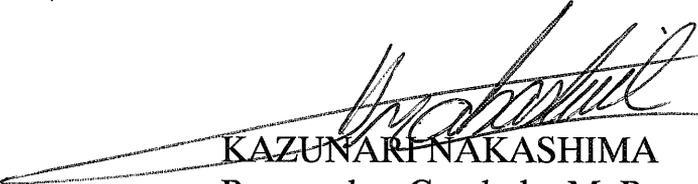
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
9.5155 23 JAN 2003  
CIRCULOU EM 30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 1997/02 - (APENSOS NºS 3050/00; 499, 634, 1388, 2118, 2125, 2591, 2841, 3181, 3408, 3413, 3414, 3415, 3686, 4049, 4057, 4073 E 4527/01; 091, 423, 1268, 1269 E 270/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 140/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

06155 23 JAN 2003  
30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 3274/02 - (APENSOS NºS 3258/00; 763, 1395, 1575, 2122, 2592, 2938, 3472, 3487, 3512, 3895, 4037, 4060, 4078, 4079, 4080, 4491 E 4585/01; 197, 426, 1249 E 1252/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 141/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05155 23 JAN 2003  
30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 2858/02 – (APENSOS NºS 2989/00; 651, 1427, 1596, 2021, 2384, 2914, 3172, 3401, 3435, 3535, 3690, 3767, 4183, 4394 E 4493/01; 098, 211, 433, 548, 929 E 1547/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 142/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito de Pimenteiras do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05.155... 30 JAN 2003  
CIRCULO... 30 JAN 2003

PROCESSO N°: 2231/02 - (APENSOS N°S 3611/00; 1666, 1667, 1668, 1930, 2382, 2915, 3140, 3693, 4043, 4067, 4095, 4268, 4292, 4293, 4294, 4530 E 4660/01; 120, 456, 978 E 979/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO N° 143/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Mirante da Serra a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05 155-23, JAN 2003  
CIRCULOU EM 30, JAN 2003

PROCESSO Nº: 596/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA POSSÍVEIS ATOS  
IRREGULARES PRATICADOS PELO EXECUTIVO  
MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 144/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra possíveis atos irregulares praticados pelo Executivo Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar improcedente** a denúncia promovida pelo Senhor Sidney Jorge Coutinho contra ato do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves, pelos motivos explanados no relatório;

II – **Dar ciência** às partes interessadas do teor desta decisão;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5174 DE 25.02.03

CIRCULOU EM 26.02.03

PROCESSO Nº: 1405/02 – Volumes I e II (APENSOS NºS 1304/01, 1975/01, 1357/01 – Editais; 3291/00 – Estimativa de Receita; 640/02, 1013/01, 2076/01, 1576/01, 2493/01, 2935/01, 3178/01, 3685/01, 4197/01, 4563/01, 0047/02 e 0643/02 – Balancetes Mensais; 4298/01, 3418/01, 3513/01, 0149/02, 4657/01 e 0804/02 – Relatórios Bimensais e Resumidos da Execução Orçamentária; 3406/01, 4061/01 e 0788/02 – Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 145/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 155 23 JAN 2003  
CIRCULO 30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 4159/02  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º  
QUADRIMESTRE/2002  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
GOVERNADOR  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO  
DAVID HUMBERTO REYES ORTIZ DE LA VEJA  
CONTADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 146/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao 2º Quadrimestre de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Alertar** o Governador do Estado de Rondônia, Senhor José de Abreu Bianco, sobre as irregularidades constantes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Quadrimestre/2002, nos termos do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, **determinando-lhe**, em consequência, a adoção de medidas corretivas pertinentes, de modo a assegurar o princípio da transparência, bem como evitar a repercussão de tais

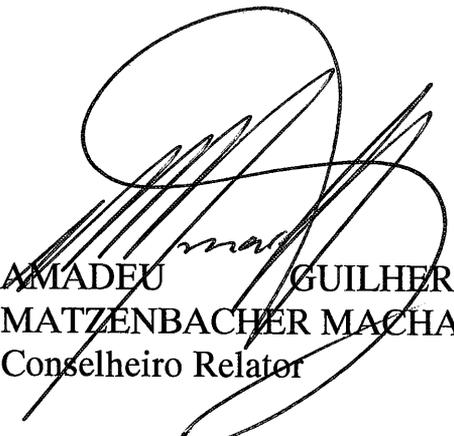


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

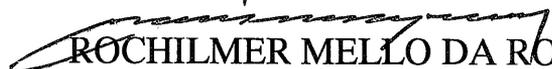
irregularidades nas Contas Anuais do exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05.155-23, JAN 2003  
CIRCULOU EM 30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 3538/02 - (APENSOS NºS 3075/01 E 3176/02)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO/2003  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 147/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

**I - Emitir Parecer Contrário a Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Estado de Rondônia, para o exercício de 2003, por infringência ao parágrafo único, do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64;

**II - Encaminhar cópia** do relatório e desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia e à Assembléia Legislativa Estadual, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



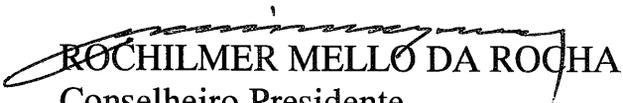
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

0,5 1 5 5 23 JAN 2003  
30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 2135/02 - (APENSOS NºS 2980/00; 642, 975, 1399, 1662, 2075, 2547, 2934, 2983, 3112, 3127, 3293, 3520, 3702, 3868, 3877, 3878, 4040, 4063, 4082, 4528 E 4583/01; 059, 452, 522 E 534/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 148/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeita do Município de Espigão do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir indicadas, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeita às sanções legais:

a) remeter os balancetes mensais no prazo estabelecido no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

b) observar rigorosamente o limite de crescimento da

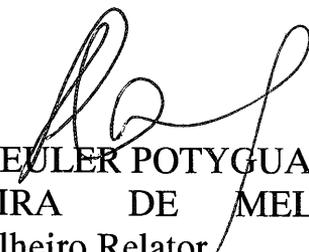


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

despesa com pessoal, na forma do artigo 71, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
015.15 E: 23, JAN 2002  
CIRCULAR Nº 30 JAN 2002

PROCESSO Nº: 1370/02 - (APENSOS NºS 3728/00; 652, 912, 1314, 1597, 2019, 2386, 2411, 2786, 2787, 3111, 3220, 3400, 3437, 3445, 3459, 3557, 3558, 4002, 4415 E 4472/01; 128, 199, 1192 E 1194/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 149/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** ao Prefeito do Município de Presidente Médici a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir indicadas, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeita às sanções legais:

a) - remeter os balancetes mensais no prazo estabelecido no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

b) - encaminhar os Relatórios Resumidos da Execução



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Orçamentária e de Gestão Fiscal, no prazo estabelecido no artigo 13, IV e V da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER;

c) - observar rigorosamente o percentual da despesa com pessoal, vez que ultrapassou o limite de 90% da Receita Corrente Líquida, o que **motiva o alerta ao gestor**, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
05 15 5  
CIRCULOU EM 30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 163/96  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE 1994  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MOACIR PASSONI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 150/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia referente a Prestação de Contas de 1994 do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0.5155 23 JAN, 2003  
CIRCULOU EM 30 JAN 2003

PROCESSO Nº: 1258/02 - (APENSOS NºS 3203/00; 648, 1594, 1795, 2041, 2496, 2791, 3143, 3221, 3233, 3527, 3567, 3650, 3651, 4001, 4503 E 4694/01; 121, 347, 818, 1117, 1118 E 1425/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 151/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir elencadas, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções legais:

a) remeter os relatórios, dos órgãos de controle interno, resumidos da execução orçamentária, e o de gestão fiscal no prazo estabelecido no artigo 13, incisos IV, alíneas "a", "b" e V, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

b) observar rigorosamente o percentual de despesa com pessoal, vez que ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) da Receita Corrente Líquida, o que **motiva o alerta ao gestor**, na forma do artigo 59, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5174 DE 25/02/03  
CIRCULOU EM 26/02/03

PROCESSO Nº: 1958/02 - (APENSOS NºS 3059/00; 506, 1391, 1542, 2038, 2287, 2491, 2631, 2842, 3059, 3484, 3504, 3505, 3621, 3775, 3776, 3979, 4509 E 4587/01; 045, 380, 525, 529 E 791/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 152/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

L.º 5174 DE 25/02/03

CIRCULOU EM 26/02/03

PROCESSO Nº: 2105/02 - (APENSOS NºS 3012 E 3606/00; 1018, 1019, 1020, 1065, 1675, 1828, 2045, 2128, 2129, 2345, 2352, 2446, 2447, 2542, 2785, 2929, 3170, 3493, 3531, 3532, 3896, 4181, 4270, 4289, 4290, 4531 E 4580/01; 048, 675, 681 E 1060/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 153/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5193 DE 21/03/03

CIRCULOU EM 25/03/03

PROCESSO Nº: 2744/02 - (APENSOS NºS 3324/00; 508, 1431, 1600, 1931, 2346, 2784, 3144, 3399, 3439, 3499, 3648, 3649, 4283, 4284, 4347, 4429 E 4487/01; 125, 207, 1340 E 1341/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 154/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico, especialmente no que se refere aos cumprimentos aos limites de aplicação de recursos na saúde, pessoal e na educação;

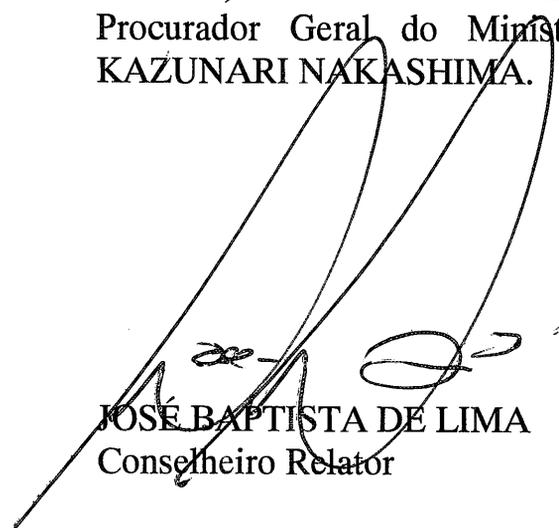
II – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.



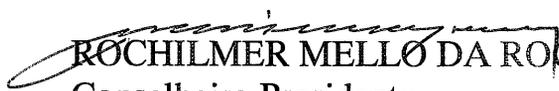
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 3340/02 - (APENSOS NºS 2983/00; 395, 646, 669, 1227, 1422, 1581, 2127, 2495, 2836, 3186, 3428, 3525, 3526, 3623, 4341 E 4457/01; 119, 385, 674 E 682/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 155/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5113 DE 19/02/03

CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 3379/02 - (APENSOS NºS 3084/00; 658, 1559, 1603, 1793, 2022, 2499, 2912, 3012, 3174, 3559, 3560, 3561, 3562, 3628, 3778, 4186 E 4506/01; 099, 435, 514, 543 E 1288/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 156/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito Municipal a adoção de medidas que evitem a reincidência nas irregularidades apuradas nas contas em exame, notadamente quanto à realização de audiências públicas, remessa tempestiva de balancetes e relatórios a esta Corte de Contas e fortalecimento do sistema de controle interno;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das contas subseqüentes proceda à aferição da veracidade da informação aduzida pelo Gestor no tocante à destinação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, consoante artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/00;



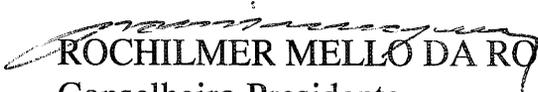
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o devido acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 2945/02 - (APENSOS NºS 509, 1560, 1604, 1847, 2348, 2835, 3146, 3217, 3231, 3550, 3570, 4007 E 4570/01; 151, 200, 603, 679, 689, 849, 1384 E 1387/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 157/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU

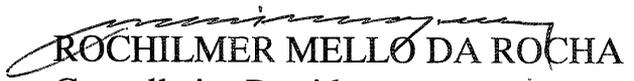


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1112 DE 29/04/03  
CIRCULOU EM 02/05/03  
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 3268/02 - (APENSOS NºS 3713/00; 1012, 1544, 2203, 2204, 2236, 3783, 3891, 3956, 4077, 4160, 4265, 4299, 4406, 4634 E 4730/01; 297, 455, 584, 585, 586, 665, 666 E 684/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 158/2002

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5218 DE 29/04/03  
CIRCULOU EM 02/05/03

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 1307/02 - (APENSOS NºS 2971/00; 412, 528, 635, 682, 1390, 1572, 2012, 2490, 2579, 2840, 3165, 3483, 3502, 3503, 3698, 4194, 4363, 4613, 4632 E 4719/01; 044, 142, 146, 462 E 526/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS  
PREFEITO MUNICIPAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 159/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que proceda a devolução do valor de R\$ 12.072,78 (doze mil e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) à conta do FUNDEF;

**II - Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que proceda a aplicação, no próximo exercício, do valor equivalente ao percentual de 8,58%, correspondente a 3,35% não aplicado no exercício de 2000 e 5,23% não aplicado no exercício de 2001, com a remuneração dos profissionais do magistério, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer em 2002;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5218 DE 29/04/03  
CIRCULOU EM 02/05/03

PROCESSO Nº: 2083/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4606/01)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 037/02-2ªCM  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 160/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 037/02-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento.**

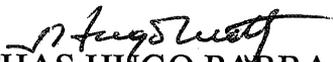
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5255 DE 25/06/03

CIRCULOU EM 02/07/03

PROCESSO Nº: 3636/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2065/00 - APENSOS NºS 712, 1037, 1555, 1730, 2179, 2422, 3466, 3773, 4468 E 4434/99; 083, 368 E 1257/00; 4653/01)

RECORRENTE: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 045/02

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 161/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à decisão nº 045/02, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 212/00-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 1120/02 - (APENSOS NºS 2979 E 2998/00; 792, 808, 3229, 3237, 3501, 4058, 4074 E 4588/01; 346, 525, 1389, 1541, 2037, 2489, 2940, 3137, 3620, 4195, 4458, 4588 E 4751/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 162/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas visando a operacionalização do órgão de Controle Interno e a instrumentalização dos demais setores responsáveis pela elaboração dos relatórios e anexos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelas normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5173 DE 19.02.03  
CIRCULOU EM 20.02.03

PROCESSO Nº: 1805/02 - (APENSOS NºS 2990/00; 703, 1557, 1599, 2105, 2538, 2794, 3110, 3496, 3540, 3541, 3543, 3626, 3763, 4185 E 4494/01; 033, 050, 340, 688, 690 E 928/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 163/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas visando a operacionalização do órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as obrigatoriedades advindas com a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente quanto ao controle e acompanhamento dos gastos, em especial àqueles pertinentes a pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5173 DE 19/02/03

CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 1923/02 - (APENSOS NºS 2979 E 2998/00; 525, 1389, 1541, 2037, 2489, 2940, 3137, 3229, 3501, 3620, 4058, 4074, 4195, 4458, 4588 E 4751/01; 346, 792, 807, 808 E 3237/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 164/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Cabixi, a adoção de medidas visando a operacionalização do órgão de Controle Interno e a instrumentalização dos demais setores responsáveis pela elaboração dos relatórios e anexos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelas normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5173 DE 19.02.03

CIRCULOU EM 20.02.03

PROCESSO Nº: 2286/02 - (APENSOS NºS 2992 E 2993/00; 270, 468, 661, 955, 956, 957, 959, 1435, 1445, 1561, 1932, 2120, 2349, 2445, 2551, 2910, 3109, 3230, 3303, 3552, 3707, 3884, 4048, 4055, 4071, 4092, 4438, 4612 E 4700/01; 100, 387, 580 E 851/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 165/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Vilhena a adoção de medidas visando a instrumentalização dos setores responsáveis pela elaboração dos relatórios e anexos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

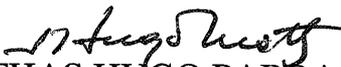
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PÉREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5173 DE 19.02.03

CIRCULOU EM 20.02.03

PROCESSO Nº: 2309/02 - (APENSOS NºS 3009/00; 248, 683, 973, 1546, 1564, 1929, 2123, 2663, 2742, 2743, 2908, 2982, 3243, 3405, 3419, 3420, 3700, 4038, 4062, 4081, 4296 E 4565/01; 096, 210, 497, 523 E 533/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 166/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Colorado do Oeste a adoção de medidas visando à operacionalização do órgão de Controle Interno e a instrumentalização dos demais setores responsáveis pela elaboração dos relatórios e anexos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelas normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

*Jonathas Hugo Farra Motta*  
JONATHAS HUGO FARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5218 DE 29/04/03  
CIRCULOU EM 02/05/03

PROCESSO Nº: 3279/02 - (APENSOS NºS 3170/00; 1433, 1845, 1846, 3218, 3548, 3761, 4003, 4004, 4005 E 3218, 3548, 3761 E 4006/01; 1570, 1571, 1572, 2139, 2140, 2141, 2142 E 2143/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEIS: DANIEL HERINGER  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 1º.01 A 21.12.01  
ADÃO OLIVEIRA SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 21.12 A 31.12.01

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 167/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Senhor Adão Oliveira Souza, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, com a finalidade de apurar os fatos elencados na conclusão do relatório técnico, fls.193/244 dos autos de Prestação de Contas, em anexo, identificando os responsáveis e quantificando os danos;

**II - Fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

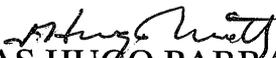
publicação desta decisão no Diário Oficial, para que o Prefeito do Município de Teixeiraópolis, envie o resultado da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pelos atos inquinados, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Adotar** medidas saneadoras às impropriedades de caráter técnico-formal observadas no exercício e elencadas no relatório técnico, com o envio a este Tribunal das peças e anexos obrigatórios de suporte, elaborados nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e Instrução Normativa nº 005/TCER/RO, em especial os demonstrativos pertinentes ao sistema Financeiro e Patrimonial;

**IV - Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para a adoção das medidas cabíveis e acompanhamento das determinações contidas nesta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA        
Conselheiro Relator                      Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5216 DE 25/04/03

REGULOU EM 29/04/03

PROCESSO Nº: 1176/02 - (APENSOS NºS 1663, 1664, 1665, 2103, 2544, 2931, 2984, 3021, 3224, 3225, 3248, 3430, 3704, 4066, 4084, 4343 E 4567/01; 097, 587, 977, 1026, 1027 E 1028/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 168/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Ministro Andrezza a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada, e encaminhar original ao Legislativo Municipal.

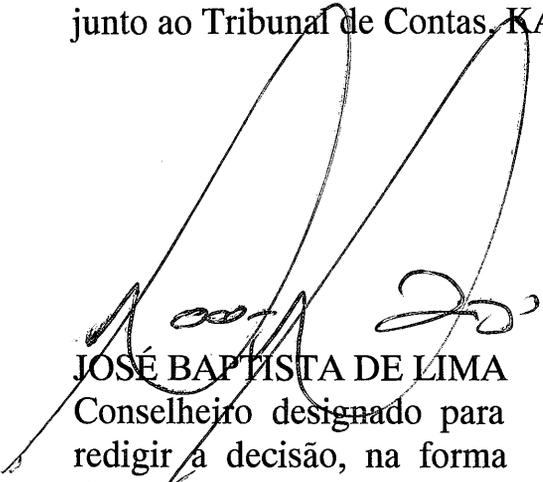
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



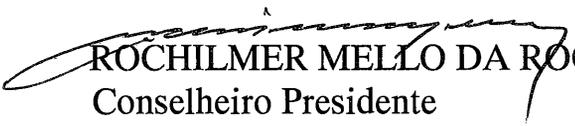
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator – Voto Vencido), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

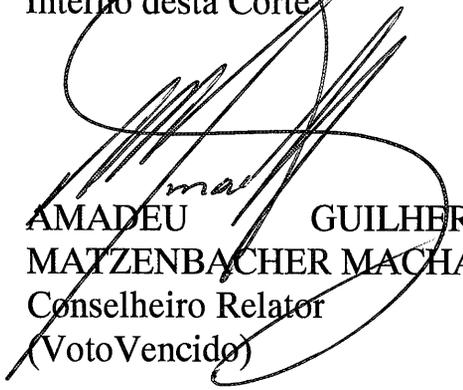
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno desta Corte



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5173 DE 19 / 02 / 03

CIRCULOU EM 20 / 02 / 03

PROCESSO Nº: 2136/02 - (APENSOS NºS 2970/00; 659, 926, 1673, 1814, 2347, 2747, 3145, 3398, 3441, 3549, 3569, 3785, 3870, 3882, 3883, 4047, 4507, 4699 E 4756/01; 436, 513 E 544/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 169/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Urupá a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas apontadas ao longo dos autos;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator – Voto Vencido), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

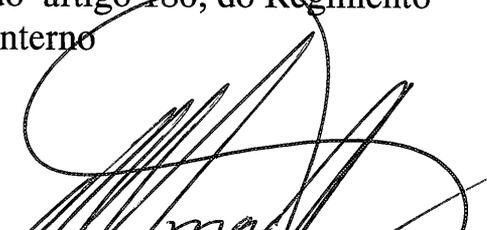
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 3199/02 - (APENSOS NºS 2982/00; 645, 1406, 1580, 2015, 2545, 2711, 2907, 3168, 4388, 4389, 4390, 4391, 4392 E 4393/01; 576, 577, 578, 579, 580, 1207, 125 E 1287/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 170/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Senhor Prefeito de Itapuã do Oeste que promova os acertos quanto aos aspectos orçamentário e patrimonial, e que, sob qualquer hipótese, não mais pratique a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, sem que tal alegação seja improcedente. A repetir-se tal procedimento, qualquer que seja o valor do recurso ficto, será o Alcaide sancionado com parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

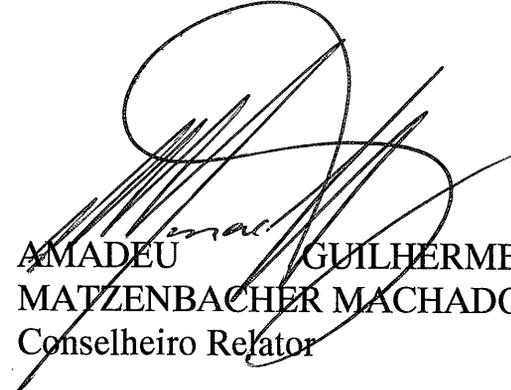
**II - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1369/02 (APENSOS NºS 3181/00, 2235/01, 1798/01, 1989/01, 1916/01, 3537/01, 3538/01, 3539/01, 4089/01, 215/02, 678/02, 3495/01, 455/02, 049/02, 4504/01, 0913/01, 1598/01, 2104/01, 2539/01, 2793/01, 3568/01, 3955/01 E 0458/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 171/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura a adoção de medidas visando corrigir as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, principalmente no que tange a existência de saldos negativos apresentados nas contas restos a pagar e serviços da dívida a pagar registrados no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, sob pena dessa Corte de Contas posicionar-se contrária à aprovação das próximas contas;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

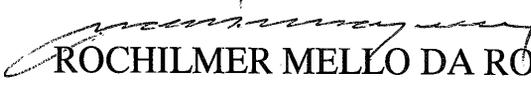


ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5113 DE 19.02.03

CIRCULOU EM 20.02.03

PROCESSO Nº: 2987/02 - (APENSOS NºS 3007/00; 639, 900, 1439, 1573, 2077, 2248, 2839, 3179, 3695, 3772, 3773, 3774, 3784, 4188 E 4562/01; 117, 424, 789, 806, 975 E 976/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 172/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacaulândia a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades a seguir indicadas, sob pena de não o fazendo ficar sujeito às sanções legais:

a) - encaminhar os relatórios bimestrais dos órgãos de controle interno, no prazo estabelecido no artigo 13, IV, "a", da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

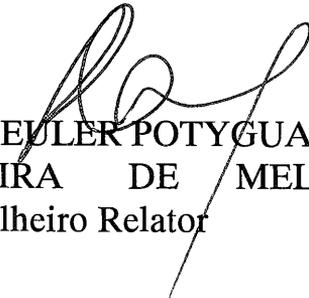
b) - observar rigorosamente o percentual de 8% do repasse ao Poder Legislativo Municipal, vez que ultrapassou o limite legal, estando o gestor passível de crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, I, do artigo 29-A da Constituição Federal;

c) - dar seqüência ao procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial) para apurar a diferença a menor de R\$ 15.698,38 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), oriunda do exercício de 2000, na conta corrente do FUNDEF (c/c nº 58.026-0), conforme análise realizada no item 21.2 do relatório técnico, e após sua conclusão encaminhar o resultado a esta Corte de Contas para a respectiva análise;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5210 DE 15/04/03  
CIRCULOU EM 22/04/03

PROCESSO Nº: 3200/02 - (APENSOS NºS 2866/00; 332, 657, 1558, 1602, 2107, 2536, 3026, 3247, 3498, 3546, 3547, 4090, 4379, 4473 E 4616/01; 025, 127, 460, 515, 542 E 1267/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 173/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Prefeito do Município de Seringueiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

**II - Determinar** ao Prefeito do Município de Seringueiras a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade sobre a diferença encontrada na conta do FUNDEF no valor de R\$ 27.112,62 (vinte e sete mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos), nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Prefeito do Município de Seringueiras dê ciência a este Tribunal de Contas, do cumprimento da determinação contida no item II, nos termos do artigo 9º, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, II e III, e artigo 17, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5173 DE 19/02/03

CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 2049/02 - (APENSOS NºS 641, 3060 E 3417/00; 1396, 1577, 1835, 2040, 2548, 2795, 2937, 3242, 3488, 3514, 3515, 3699, 3872, 4179, 4266, 4564 E 4692/01; 094, 384, 527, 532 E 803/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 174/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** ao Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos, o que caracterizará reincidência nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 4435/02  
INTERESSADO: HAROLDO SANTOS - DEPUTADO ESTADUAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE QUAIS OS MEIOS LEGAIS  
PARA PROMOVER TRANSPORTE A ALUNOS DA  
ZONA RURAL POR OCASIÃO DA ABERTURA DO  
ANO LETIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 175/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta apresentada pelo Senhor Haroldo Santos - Deputado Estadual, sobre quais os meios legais para promover transporte a alunos da zona rural por ocasião da abertura do ano letivo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta por não atender os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – **Dar conhecimento** ao interessado, encaminhando cópia do relatório ao Senhor Haroldo Santos, Deputado Estadual, para que sirva de subsídio nas decisões dos Municípios;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER